



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209149 - PB (2025/0140469-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595
AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais, em virtude de acidente de trânsito.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da compensação por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209149 - PB (2025/0140469-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595
AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais, em virtude de acidente de trânsito.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da compensação por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EXPRESSO GUANABARA S/A em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por MANUELA DIÓGENES MOREIRA e MARCELA DIÓGENES MOREIRA em desfavor da agravante, em virtude de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, para cada uma das autoras, autorizada a compensação da quantia paga a título de seguro DPVAT; e condenou a seguradora, denunciada à lide, a indenizar as autoras pelos valores fixados na demanda principal, nos limites da apólice.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravada, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e ao recurso adesivo interposto pela seguradora, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS. IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CONCESSIONÁRIA E PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MORTE DE PASSAGEIRA EM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VÍTIMA ERA MANTENEDORA FAMILIAR. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTOS DO SEGUNDO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

- Estando a culpa demonstrada em laudo pericial, documento público que goza de presunção de veracidade, corroborada com os demais elementos probantes, não pode ser afastada a responsabilidade civil caracterizada, máxime quando não verificadas suas excludentes, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

- A indenização por danos morais deve cumprir a finalidade de compensar os sofrimentos e angústias do ofendido, bem assim, pelo caráter reeducativo, evitar, da parte do ofensor, a repetição de eventos da mesma natureza, devendo o valor da condenação ser fixado com razoabilidade e bom senso, a fim de não ocorrer enriquecimento sem causa.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 240, 489, § 1º, VI, 1.022, II, do CPC e 405 do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o valor dos danos morais é a citação, bem como defende a necessidade de minoração do valor fixado a título de compensação por danos morais.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2111):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais, em virtude de acidente de trânsito.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 /STJ) e a correção monetária do valor da compensação por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, ao reprisar os argumentos de mérito do recurso especial, a parte agravante defende a não aplicação da Súmula 7/STJ e que o termo inicial dos juros sobre o dano moral é a data da citação, por se tratar de relação contratual, pois a parte recorrida era passageira do ônibus da parte recorrente, assim como argumenta acerca do valor dos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da não violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Inicialmente, em relação aos óbices referentes à não violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constante na decisão monocrática de e-STJ fls. 2111/2114, acarretando a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos óbices. Nesse sentido: EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021.

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

Todavia, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado anteriormente, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, em caso de responsabilidade

extracontratual (na hipótese, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal), os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da compensação por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Nesse sentido, destaca-se, por o oportuno, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE PASSAGEIRO. QUEDA DA COMPOSIÇÃO. DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. A responsabilidade da transportadora de indenizar os familiares de vítima morta em acidente ferroviário é sempre extracontratual, haja vista a inexistência de relação contratual entre terceiros (familiares) e a empresa ré.

2. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 317.141/RJ, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014)

Na hipótese sob julgamento, verifica-se dos autos que as recorridas são irmãs da passageira que foi vítima no acidente acontecido (e-STJ fl. 1826).

E, como mencionando na decisão agravada, consta do acórdão do recurso integrativo que, “no tocante aos consectários legais, tratando-se de condenação por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios tiveram a sua incidência de acordo com a legislação aplicável ao caso e obedeceram às Súmulas nºs 362 e 54 do STJ respectivamente” (e-STJ fl. 1955).

Desse modo, estando o entendimento do TJ/PB em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Além disso, conforme registrado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que, no entanto, não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido, a propósito, destacou-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.725.383/MS, 4ª Turma, DJe de 29/06/2022; AgInt no AREsp 2.063.845/MS, 4ª Turma, DJe de 29/06/2022 e AgInt no REsp 1.734.854/SP, 3ª Turma, DJe 13/02/2019.

No particular, verifica-se que o Tribunal estadual majorou o valor fixado a título de dano moral na sentença, nos seguintes termos:

“Acerca do quantum indenizatório, cabe ao prudente arbítrio do julgador estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias no caso concreto, e segundo princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, entendo que a decisão de 1º Grau merece reforma parcial, motivo pelo qual majoro a indenização por danos morais para o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada, quantia essa mais condizente com as circunstâncias do caso em epígrafe e em consonância com os julgados dos tribunais pátrios, in verbis:
(...)” (e-STJ fls. 1842/1844)

Assim, de fato, alterar a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao valor fixado a título de compensação por danos morais, exigiria desta Corte a incursão no conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que, como se sabe, é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.209.149 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0140469-1

Número de Origem:

00001563820138150131 1563820138150131

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595

RECORRIDO : MANUELA DIOGENES MOREIRA

RECORRIDO : MARCELA DIOGENES MOREIRA

ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA

AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA

ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
 ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595
AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025